



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUFRAMA**

PORTARIA N.º 242, de 30 de setembro de 2002

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art 86, inciso VII do Regimento Interno da SUFRAMA, aprovado pela Portaria/MPO N.º. 108, de 2 de outubro de 1998e, de conformidade coma subdelegação de competência prevista pela Portaria MDIC N.º. 148, de 28 de junho de 1999, publicada no DOU de 29 seguinte, resolve:

Art 1º. ESTABELEECER, as diretrizes gerais para operacionalização do Programa de Apoio a infra-estrutura Econômica e Social, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços firmados com a Caixa Econômica Federal, e da outras providencias.

CAPITULO I – OBJETIVO

Art 2º. O Programa de Apoio a Infra-estrutura Econômica e Social visa promover a interiorização do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, mediante investimentos em infra-estrutura econômica.

CAPITULO II - ACOES

Art 3º. A consecução do Programa mencionado no Capitulo I ocorrera por meio da implementação de ações voltadas a infra-estrutura econômica, tais como:

AEROPORTO

Construção

Ampliação

Reforma

PORTO

Construção

Ampliação

Reforma

PORTO FLUTUANTE

Construção

Ampliação

Reforma

TERMINAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E ENTREPOSTO DE PESCADO

Construção

Ampliação

Reforma

PAVIMENTACAO

Construção

Ampliação

Reforma

ESTRADA VICINAL

Construção

Recuperação

ELETRIFICACAO RURAL

Implantação

MERCADO

Construção

Ampliação

Reforma

FEIRA

Construção

Ampliação

Reforma

MATADOURO

Construção

Ampliação

Reforma

CENTRO DE COMERCIALIZACAO

Construção

Ampliação

Reforma

GALPÃO

Construção

Ampliação

Reforma

DEPOSITO DE GRAOS

Construção

Ampliação

Reforma

MINI-DISTRITOS INDUSTRIAIS

Implantação - (Pavimentação/construção/aquisição de equipamentos)

POLO MOVELEIRO

Implantação - (Pavimentação/construção/aquisição de equipamentos)

OLARIA

Implantação - (construção/aquisição de equipamentos)

Ampliação

Reforma

USINA DE BENEFICAMENTO

Implantação - (construção/aquisição de equipamentos)

Ampliação

Reforma

INFRA-ESTRUTURA TURISTICA

Implantação

PSICULTURA

Implantação - (construção/aquisição de equipamentos/insumos)

FRUTICULTURA

Implantação - (construção/aquisição de equipamentos)

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS

Aquisição

IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Aquisição

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Aquisição

Outras ações

CAPITULO III – INTERVENIENTES DO PROGRAMA

Art 4º. Participarão do Programa as seguintes entidades:

I – Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, na qualidade de gestor.

II – Caixa Econômica Federal – CAIXA, na qualidade de operador.

III – Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos localizados na Amazônia Ocidental, na qualidade de proponentes/Executores.

CAPITULO IV – FONTES DE RECURSOS

Art 5º. Os recursos do programa são provenientes do Orçamento Geral da União alocadas na Unidade Orçamentária da SUFRAMA e da contrapartida do proponente, na forma prevista em lei, os quais comporão o valor do investimento.

Parágrafo 1º. É obrigatória a aplicação de recursos, a título de contrapartida, na forma estabelecida pela LDO, em complemento aos recursos alocadas pela SUFRAMA, com o objetivo de compor o valor do investimento necessário a execução do projeto.

Parágrafo 2º. A contrapartida, calculada sobre o valor a ser repassado pela SUFRAMA, e constituída por recursos financeiros e/ou bens e serviços, estes últimos desde que quantificáveis e expressos em valores monetários, e serão alocadas as obras e serviços, no mínimo cumulativamente proporcional ao desembolso dos valores de repasse.

Parágrafo 3º. Os proponentes devem apresentar contrapartida de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para cada exercício e demais legislações vigentes.

Parágrafo 4º. Obras e serviços executados antes da assinatura dos contratos de repasse, bem como despesas decorrentes da elaboração dos projetos básicos e custo do terreno não são aceitos como contrapartida, nem podem compor o valor do investimento.

CAPITULO V – APRESENTACAO E APROVACAO DE PROJETO

Art 6º. Os governos Estaduais, Municipais e as Entidades apresentarão as propostas de solicitação de recursos para os projetos a SUFRAMA.

Art 7º. A SUFRAMA, considerando sua disponibilidade orçamentária comunicara aos proponentes acerca das propostas selecionadas.

Art 8º. A SUFRAMA, encaminhará a CAIXA os Processos com as propostas selecionadas e os respectivos recursos orçamentários por meio de expediente que conterá dados cadastrais orçamentários, considerados indispensáveis a tramitação da proposta.

Art 9º. A celebração do contrato de repasse dependerá do atendimento das condições junto a CAIXA.

I – apresentação de Plano de Trabalho;

II – apresentação do Formulário “Dados cadastrais do Projeto”, devidamente preenchido, conforme modelo anexo;

III – apresentação a CAIXA, da documentação técnica, institucional e jurídica, de acordo com o disposto na Instrução Normativa Nº. 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF e suas alterações;

IV – comprovação da existência de viabilidade técnica, jurídica e institucional da proposta;

V – comprovação de que os recursos referentes a contrapartida estão devidamente asseguradas; e

VI – cumprimento das determinações de que trata a LDO e lei Complementar Nº.101, de 4 de maio de 2000;

Art 10. As intervenções deverão ser realizadas em áreas públicas ou em áreas definidas pela SUFRAMA.

CAPITULO VI – DA INCLUSAO DE CLAUSULAS OBRIGATORIAS NO CONTRATO DE REPASSE

Art 11. A CAIXA fará constar em cláusulas do Contrato de repasse:

I – DA AVALIACAO DE RESULTADO – A SUFRAMA acompanhará a operacionalidade do projeto por um período de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da vigência do contrato, ficando a contratada obrigada a prestar todas as informações solicitadas e facilitar os trabalhos de avaliação, cujo objetivo é aferir os benefícios a sociedade;

II – DA DIVULGACAO:

- No caso de obras: Placa onde se faça constar a co-participação financeira da SUFRAMA, conforme modelo, anexo;
- No caso de equipamentos: Logotipo da SUFRAMA em pintura, conforme modelo anexo.

CAPITULO VII – LIBERACAO DE RECURSOS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO DAS OBRAS

Art 12. A liberação dos recursos será feita diretamente em conta bancaria vinculada ao Contrato de repasse, aberta em Agencia da CAIXA, sob bloqueio e ocorrerá logo após sua publicação no DOU, respeitada a disponibilidade financeira da SUFRAMA.

Parágrafo 1º. O saque de recursos creditados na conta vinculada será autorizado após a comprovação pela CAIXA, da execução física da etapa correspondente e financeira da etapa anterior.

Parágrafo 2º. Excepcionalmente, no caso de execução de serviços por administração direta, às parcelas exceto a ultima poderão ser liberadas antes da execução física da etapa correspondente, sendo condição para as liberações subseqüentes o atesto, pela CAIXA, da execução física da etapa imediatamente anterior.

Art 13. Devera ser mantida, durante todo o período de realização da obra, placa indicando a origem e a destinação de recursos, conforme modelo fornecido pela CAIXA, na assinatura do Contrato, na forma disciplinada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica.

CAPITULO VIII – BENS REMANESCENTES

Art 14. Os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência dos contratos de repasse, previstos no Plano de Trabalho, quando da extinção destes contratos, serão de prioridade dos proponentes ou serão definidos pela SUFRAMA, devendo constar em clausula do referido contrato de repasse.

CAPITULO IX – DOS PROCEDIMENTOS

Art 15. A SUFRAMA, e a CAIXA executarão o programa conforme fluxo operacional e plano de trabalho, em anexo, que poderão ser revistos e aprimorados para melhoria da execução do referido programa.

CAPITULO X – PRESTACAO DE CONTAS

Art 16. A CAIXA encaminhara relatório periódico e quando solicitado a SUFRAMA, relativo ao andamento da implantação dos projetos.

Art 17. Os proponentes que assinarem os contratos de repasse apresentarão a CAIXA prestação de contas, de acordo com as normas em vigor.

Art 18. A CAIXA, após análise de prestação de contas apresentadas pelos proponentes comunicara a SUFRAMA, o resultado de sua análise.

Art 19. Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES